

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
LICITAÇÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DE ASSIS
CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ

RP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA

Senha
MQW7XUX

CONC. N.º _____
FOLHA N.º _____

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 043/2021
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2021

RP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.146.773/0001-60, com endereço à Rua Armindo Sauer, nº 1.206, sala 01, Bairro Jardim Novo Jerusalém, no Município de Palotina, Estado do Paraná, neste ato representada pelo Sr. Sedeni Francisco Cavalheiro, brasileiro, gerente de vendas, inscrito no CPF sob nº 777.914.109-82, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar suas

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA**, o que faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

I - DAS RAZÕES DE RECURSO

CONC. N.º _____
FOLHA N.º _____

1.-

A recorrente, nas razões de recurso, assim descreve:

a) Que apresentou a melhor proposta, porém, foi inabilitada do certame por um suposto equívoco na planilha, previsto num aditivo ao Edital, de 16/04/2021;

b) Que não há dispositivo no Edital que exija a apresentação de duas planilhas;

c) Que a inabilitação por questão de planilha só pode ocorrer quando o valor for inexequível, o que não se configura no caso em comento;

d) Que a sua desclassificação foi prematura, uma vez que poderia pedir informações ou esclarecimentos acerca do suposto defeito na planilha;

e) Requer a sua reclassificação e a declaração de vencedora, uma vez que apresentou melhor proposta.

Eis, em resumo, as razões de recurso.

II - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

2.-

O recurso administrativo interposto pela recorrente deve ser julgado improcedente em sua integralidade e, por consequência, deve ser mantida decisão que desclassificou a recorrente e as outras empresas que não apresentaram planilha de acordo com o Primeiro Termo Aditivo ao Edital.

O Primeiro Termo Aditivo ao Processo Licitatório nº 043/2021, publicado no dia 16 de abril de 2021, é claro ao expor que em atendimento a solicitação do Departamento de Obras, Engenharia e Postura, tornou-se necessário a inclusão do lote 002 na Planilha Base do Edital da Concorrência nº 001/2021.

Portanto, com a inclusão do lote 002, os valores descritos no item 01.01.3, 01.03.5, 04.01.4 e 06.01.01, alínea "b" foram alterados.

Deste modo, evidente que a planilha que deveria ser apresentada no momento do certame deveria estar adequada ao Primeiro Termo de Aditivo.

Destaca-se que com o Termo Aditivo, o orçamento a ser apresentado foi alterado, razão pela qual a planilha apresentada pela recorrente deveria estar de acordo com o aditivo.

Tendo a recorrente apresentado apenas planilha correspondente ao que estava exigido no Edital de Concorrência nº 001/2021, evidente que esta não cumpriu com o exigido na licitação, uma vez que a planilha orçamentária foi alterada através do Primeiro Termo de Aditivo.

Assim, estando a planilha orçamentária em desconformidade com o exigido pela municipalidade, correta é a desclassificação da empresa recorrente.

Outrossim, não há que se falar em desclassificação prematura da recorrente.

Improcede a alegação da recorrente de que a planilha apresentada possui apenas meros erros e detalhes irrelevantes que poderiam ser sanados através de diligência.

Reitera-se que a planilha apresentada não está de acordo com o exigido no Primeiro Termo de Aditivo, que passou o instrumento que convoca e rege a licitação e deve ser cumprido em sua integralidade pelas empresas que irão participar da licitação, portanto, não possuía apenas meros erros e detalhes irrelevantes.

Além disso, importante destacar que o Primeiro Termo Aditivo ao Edital foi publicada em data de 16 de abril de 2021 e a licitação ocorreu apenas dia 14 de junho de 2021 tendo a recorrente tempo suficiente para adequar a sua planilha orçamentária para as alterações exigidas pela municipalidade.

Ademais, improcede a alegação da recorrente de que a sua declassificação causou um prejuízo de mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à municipalidade. O valor ofertado pela recorrente não possui os orçamentos descritos no Primeiro Termo de Aditivo, o que, conseqüentemente, aumentaria o valor da proposta, não sendo mais a mesma de R\$ 4.450.000,00.

Assim, ante ao inequívoco descumprimento das exigências do Edital, correta é a decisão que desclassificou a recorrente, devendo esta ser mantida.

3.-

É importante destacar que a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos



princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal):

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O artigo 3, da Lei de Licitações assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"... é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)"

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com

Termo de Aditivo, nada há que se falar em reforma da decisão exarada pela comissão de licitação.

Bem ainda, a Requerente está enquadrada como MICROEMPRESA, e nesta esteira, não deve imperar o Poder Econômico.

Assim, nota-se que completamente desarrazoado é o recurso interposto pela recorrente, razão pela qual merece integral desprovimento.

ISTO POSTO, requer a Vossa Excelência que julgue improcedente o recurso administrativo e, por consequência, seja mantida a decisão proferida pela Comissão de Licitação, que desclassificou a recorrente e sagrou vencedora a empresa RP EMPREENDIMENOS E CONSTRUTORA EIRELI ME.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Palotina/PR, 28 de junho de 2021.


RP EMPREENDIMENOS E CONSTRUTORA EIRELI ME

Rodrigo Josué Pawlowski

OAB/PR: 69.151


Sedeni Gonçalves
Dep. Vendas